



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 119/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 23 de maio de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 22 de maio do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 04 DE MAIO DE 2023,** que “ Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17, de 03 de abril de 2012, e dá outra providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”
- 2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 04 DE MAIO DE 2023,** que “ Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17, de 03 de abril de 2012, e dá outra providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”
- 3. PROJETO DE LEI Nº 14, DE 24 DE MAIO DE 2023,** que “Autoriza a alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público municipal e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

4. PROJETO DE LEI Nº 15, DE 11 DE MAIO DE 2023, que “Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Atenciosamente,

KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

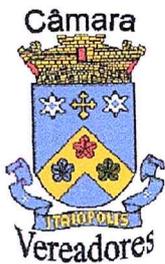
Aos dezoito dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 04 DE MAIO DE 2023, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 03 DE ABRIL DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. (Registra-se ausência do Vereador Januário Donizete Carneiro).

Sala das Comissões, 18 de maio de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente


OTÁVIO MELNEK
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro
(Ausente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 028/2023

"Não importa os desafios que você esteja passando, a sua saúde mental deve sempre ser prioridade" - Autor desconhecido.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 009/2023, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17, de 03 de abril de 2012.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17, de 03 de abril de 2012, visando alterar o pré-requisito para o provimento no cargo de Chefe de Departamento de Contabilidade passando a ser obrigatório o registro no Conselho Regional de Contabilidade.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 05.05.2023.

Recebido por essa assessoria em 09.05.2023.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração/adicional dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 14 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei complementar é hábil à pretensão do autor.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que existe uma relação de hierarquia e subordinação entre as normas jurídicas, estando no ápice a norma constitucional. Convivem os aspectos materiais e formais neste ambiente de hierarquia das normas.

Canotilho apregoa:

O princípio hierárquico acentua o caráter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores, ao passo que o princípio da competência pressupõe antes um delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias.¹

O aspecto formal traduz segurança, na medida em que, estando uma norma inserta em uma lei complementar ou mesmo na Constituição, tem-se a segurança de que apenas uma outra norma de igual ou superior hierarquia é que poderá modificá-la; aí reside o cerne do princípio da hierarquia, quando Canotilho qualifica-o como limite negativo.

O valor segurança também está presente, quando se sabe que uma norma, quanto mais alta estiver no escalão hierárquico, mais difícil será sua alteração em face da previsão de *quorum* especiais, trazendo proteção e segurança quanto aos aspectos da estabilidade da lei e, das relações jurídicas.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Lisboa. Almedina. 1997, p. 612.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Sacha Calmon Navarro Coelho entende que:

[...] se o legislador poder editar lei ordinária em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição também pode fazê-lo por meio de lei complementar ou emenda constitucional, ou seja, por meio de ato legislativo superior no escalonamento hierárquico. Contudo, adverte com relação à lei complementar: Se regular matéria de competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucional, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.²

A própria assertiva “quem pode o mais, pode o menos” traduz uma predisposição para a existência de hierarquia entre as normas, na medida em que, em sentido oposto, “quem pode o menos, não pode o mais”. Nesse aspecto, está se reafirmando a hierarquia das leis.

Oportuno registrar, que a edição de uma lei complementar traz mais segurança aos cidadãos na medida em que o quórum para aprovação é mais elevado.

Canotilho ensina:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.³

A Lei Orgânica estabelece em seu artigo 50, parágrafo único, inciso IV:

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

IV - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/98, de 10 de julho de 1998)

2 COELHO, Sacha Calmon Navarro, O controle da Constitucionalidade das Leis e do poder de tributar na Constituição de 1988, p. 291.
3 CANOTILHO, op. Cit. p. 250.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto de lei deve ser complementar, portanto.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição está em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Assim, quanto à forma, não há óbice

O projeto de lei visa alterar o pré-requisito para o provimento no cargo de Chefe de Departamento de Contabilidade, passando a ser obrigatório o registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Observar-se, que o projeto de Lei foi apresentado para atender um termo de ajuste de conduta assinado com o Ministério Público de Santa Catarina, senão vejamos.

2.2 Independente do cumprimento do previsto no item 2.1 desta cláusula, na hipótese de não ser o ocupante do cargo de Chefe de Departamento de Contabilidade contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade quando da celebração deste compromisso, será providenciada a respectiva exoneração, dentro do prazo de 10 (dez) dias, devendo a nomeação de novo servidor para o cargo, se tal nomeação for do interesse da Administração Municipal, recair sobre pessoa que seja contadora e esteja inscrita como tal no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Por fim, porém não menos importante, infere-se do artigo 2º que o Executivo Municipal pretende alteração do cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Muito embora não seja o foco do projeto, porque somente altera pré-requisito, cumpre rememorar que no âmbito legal brasileiro existem duas possibilidades para o livre



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

provimento, o cargo em **comissão** e a **função de confiança**, dispostas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, restringindo-as às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

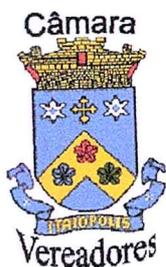
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Endente relevante salientar que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e a excepcionalidade é a categoria do cargo em comissão, considerando que a regra é o processo de seleção com critérios subjetivos.

Celso Antônio Bandeira De Mello⁴, ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, preenchidos por concurso público. Somente para hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e a estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso aos cargos públicos, desde que preenchidos os requisitos legais e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei.

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve-se limitar às hipóteses constitucionais, ou seja, de chefia, assessoramento e direção, conforme doutrina de Diogenes Gasparini⁵:

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 290.
⁵ GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 12ªed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.269.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

(...) os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, **onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.**
[Grifo acrescido].

Hely Lopes Meirelles⁶ acrescenta:

A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, **a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria**, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, **providos nos altos postos do Estado**, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de múnus público.
[Grifo acrescido].

Igualmente, esse é o entendimento do e. Órgão Especial do Tribunal
de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 704, DE 15 DE ABRIL DE 1997, DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO. MOTORISTA DO PREFEITO. CARGO EM COMISSÃO. É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 704/1997, que cria o cargo de Motorista do Prefeito na forma de cargo em comissão, sem especificar as atribuições respectivas. A tentativa da municipalidade de suprir a omissão através de decreto não tem o condão de sanar a inconstitucionalidade. **Ademais, é imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividade permanente e burocrática.** Afronta aos arts. 8º, caput, 19, caput e inciso I, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032609125, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/07/2010). [Grifo acrescido].

Para Regis Fernandes de Oliveira, "(...) é indispensável enfatizar, no entanto, que será inconstitucional a lei que criar cargos em comissão para funções simplesmente

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ªed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.83



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

burocráticas ou operacionais. Desde que o perfil deste cargo foi delineado na própria Constituição, a fuga aos seus elementos intrínsecos de caracterização permitirá supor uma tentativa de burlar preceitos de integração e coerência do Texto Maior. Márcio Cammarosano exemplifica: 'admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como, os de auxiliares administrativos, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir que o esmerado exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnica, livre de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza' (Provimentos de Cargos Públicos no Direito Brasileiro, 96). Em seguida, assevera não ser possível fazer que a regra seja de cargo de livre provimento e exoneração. Ao contrário, o adequado é que sejam criados cargos efetivos e providos mediante concurso" (cf. in Servidores Públicos, Malheiros, São Paulo, 2004, p. 18) (grifos nossos).

Assim, como já mencionado, no que diz respeito aos cargos em comissão vê-se, salvo melhor juízo, que o projeto em testilha cumpre sua finalidade, porque presentes as características e exigências constitucionais, quais sejam, direção, chefia ou assessoramento, conforme determina a Constituição Federal.

A contratação pela via comissionada excepciona a regra geral do concurso público, e como tal, deve ser restritivamente admitida, sob pena de transformar a exceção em regra, devendo, pois, a criação de cargos em comissão ater-se às hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, ou seja, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Supremo Tribunal Federal, em caso similar, já se posicionou, frontalmente, contra a criação de cargos em comissão fora das hipóteses constitucionalmente previstas.

Nesse sentido, tem-se o seguinte aresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - **Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 3.233/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007, DJE de 14/09/2007). [Grifo acrescido].

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes
COMISSÕES PERMANENTES: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.).

Ressalte-se, ainda, que o "quorum" da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.⁷

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:
I - executar as deliberações do Plenário;

7 BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 09/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 10 de maio de 2023

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.959